



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 dezembro de 1986.

ACORDÃO Nº 101-76.988

Recurso n.º 90.914 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Se a fiscalização detecta, nos livros contábeis da empresa, uma receita superior à declarada, evidentemente houve uma parcela da receita, que foi omitida; assim como caracteriza omissão de receita o Passivo respaldado em Duplicatas rasuradas, que, obviamente, são inválidas, não podendo haver compensação entre o Passivo de um ano com o passivo de outro ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

12 DEZ 1986

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425-000.316/86-35

RECURSO Nº: 90.914

ACÓRDÃO Nº: 101-76.988

RECORRENTE Nº: M. SÉRGIO COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 319 a 325, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração, por erro de soma no cálculo.

A lide se cinge, conforme Auto de Infração, à omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação de parte do passivo, pois os títulos estavam adulterados, tendo sido apreendidos e anexados ao processo, e por receita não declarada.

Em sua defesa, na impugnação, de fls. 275 a 280, e no recurso, de fls. 328 a 333, afirma o seguinte, em síntese:

- que, em relação à lavratura do Auto de Infração, o Processo Fiscal traz forma determinada, de acordo com o artigo 109, mas, no presente caso, foram infringidos os itens III e VI do mencionado artigo legal, pois no Auto de Infração não há a descrição do fato, enquanto o autuante tem duas matrículas, importando que se ja decretada de plano a nulidade dos autos de infração, pois existem também, os decorrentes;

- que, se não for acolhida a preliminar de nulidade, a autuação não pode prosperar, pois o autuante, com excesso de exarção (sic), procurou prejudicar a empresa, pois ela deixou de declarar Cz\$ 440,00 e não Cz\$ 8.622,53, como afirma o Auto de Infra-

Acórdão nº 101-76.988

ção; assim como seu passivo fictício é de Cr\$ 78.666,539, enquanto o correto é Cr\$ 78.505.539;

- que realmente ocorreram quitações das obrigações nos exercícios seguintes, contudo a impugnante, ao liquidar aquelas obrigações, teve que apresentar receitas, tendo sido oferecida à tributação na declaração do exercício de 1985, tendo havido imposto bis in idem;

- que a empresa reconhece a sua impontualidade por não ter oferecido à tributação aquela receita no ano-base de 1983, estando, por isso, sujeita só à multa compensatória de 50%, isto porque houve atraso nos lançamentos dos pagamentos das duplicatas;

- que a Recorrente se insurge contra a decisão singular porque não declarou nulo o Auto de Infração, pois os erros apontados na impugnação se referem a requisitos obrigatórios e concorrentes, uma vez que a preterição de um deles invalida, juridicamente, o Auto de Infração, na lição de Contreiras de Carvalho;

- que a autuante pecou em levantar todo crédito tributário como Omissão de Receita e Passivo Fictício, presumindo que havia diferença entre a receita declarada e a constante dos livros contábeis.

Estas, em síntese, são as alegações da decisão recorrida;

1 - O Auto de Infração se encontra revestido das formalidades legais, pois traz no seu verso a descrição do fato e seu enquadramento legal, assim como a autuante fez constar seu único número de matrícula.

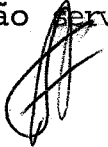
2 - Quanto à receita não declarada realmente houve um erro de soma, devendo ser excluída da tributação a parte

Acórdão nº 101-76.988

la de Cr\$ 8.622.581, correspondendo ao total apurado por esta razão.

3 - Após a diligência efetuada, é de se excluir do Passivo Fictício a parcela de Cr\$ 32.866.595, em virtude de que a fiscalização verificou que as duplicatas constantes às fls. 311 e de fls. 313 a 317, foram liquidadas só após 31 de dezembro de 1983.

4 - Deve ser mantida a tributação sobre a parcela de Cr\$ 45.800.394,95, pois, após a diligência mencionada, verificou-se que várias duplicatas foram pagas no período-base; a receita declarada não estava totalmente de acordo com a receita dos livros fiscais da própria empresa e vários títulos apreendidos não ~~servem~~ de respaldo para o passivo, porque estão rasurados.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-76.988

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como preliminar, a empresa alega que houve nulidade do Auto de Infração, porque esta peça vestibular do presente processo não está de acordo com os itens III e VI do artigo 10º do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, analisando o Auto de Infração, que se encontra contra às fls. 267 do presente processo, encontramos, em seu verso, a descrição do fato e seu enquadramento legal, assim como nos deparamos, no rodapé da frente do Auto de Infração, com um só número de matrícula do Sr. Fiscal autuante.

Portanto, a peça básica do presente processo está de acordo com as formalidades legais, não havendo razão para se requerer a nulidade do mesmo.

Na questão do mérito do presente recurso, também a empresa não pode gozar de razão, pois foi feita uma diligência para se apurar o que foi alegado na impugnação, foram detectadas as falhas do Auto de Infração e elas foram corrigidas.

A decisão recorrida já discriminou as quatro razões porque mantinha a exigência tributária sobre o valor de Cr\$ 45.800.394,95, às fls. 324, mandando excluir da base de cálculo da tributação a parcela de Cr\$ 41.488.736, declarando minuciosamente o porque de tal exclusão.

O recurso nada traz de novo. Suas alegações de defesa repetem os argumentos do que a empresa já disse na impugnação. Considerando que a receita não declarada só se pode saber em comparação com os livros fiscais da empresa e esta não apresentou



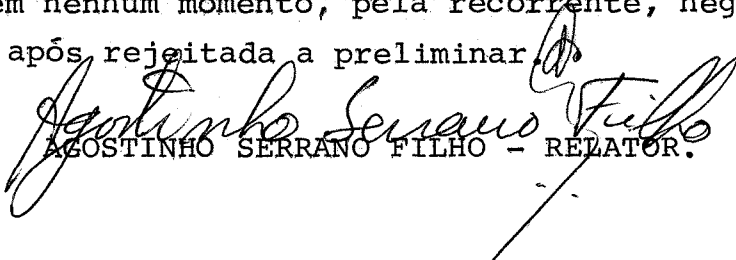
Acórdão nº 101-76.988

nenhuma prova para ilidir a ação fiscal, que foi revista na diligência, é evidente que a empresa não pode ter razão quanto à receita não declarada.

A defesa nenhuma palavra disse a respeito das duplicatas rasuradas, que se encontram no processo e, obviamente, não podem servir de respaldo para um passivo. Não havendo defesa, a acusação do fiscal autuante é verdadeira, ainda mais que a empresa reconhece a existência de passivo fictício, às fls. 279, em sua impugnação, e às fls. 332, em seu recurso.

Quando a empresa, como impugnante ou como recorrente, reconhece a existência do passivo fictício, mas afirma que não deve ser tributada, mas somente ser multada, porque aquele passivo foi oferecido no ano base de 1984, ela está se equivocando, pois o passivo fictício ocorreu no ano de 1983 e não no ano de 1984. A omissão de receita, oculta pelo passivo fictício, foi um fato que aconteceu no ano de 1983, isoladamente do fato de 1984. Não há porque se dizer que a receita declarada em 1984 compensa o passivo de 1983, pois são dois fatos estanques. Não se pode comparar o passivo fictício com o saldo credor de caixa, cuja influência no ano seguinte se faz sentir.

Ante o exposto e considerando a diligência efetuada pela fiscalização antes da decisão recorrida, diligência não refutada, em nenhum momento, pela recorrente, nego provimento ao recurso, após rejeitada a preliminar.



AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.